



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 146.504 - MS (2009/0173083-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : LUIZ INFANTE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : REGINALDO PARDINHO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LAUDO PERICIAL. SUBSCRIÇÃO POR UM PERITO CRIMINAL E UM AGENTE AUXILIAR TÉCNICO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ARGUIÇÃO APENAS NO PRESENTE *WRIT*. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o laudo pericial foi redigido por um perito criminal e um agente auxiliar de perícia, integrantes do núcleo de criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na subscrição do laudo pericial por apenas um perito, desde que oficial.

3. Os arts. 572, *caput* e inciso I, c.c. o art. 564, inciso IV e 571, inciso II, todos do Código de Processo Penal, estabelecem que, no procedimento comum de competência do juiz singular, a nulidade decorrente da omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato – na qual se insere a subscrição do laudo pericial por apenas um perito – preclui, caso não arguida até o término do prazo para alegações finais.

4. Caracterizada a natureza relativa da nulidade, fica evidente a sua preclusão, tendo em vista ter sido suscitada apenas no presente *writ*.

5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 146.504 - MS (2009/0173083-0) (f)**

IMPETRANTE : LUIZ INFANTE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : REGINALDO PARDINHO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO PARDINHO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado e condenado pela prática dos crimes de homicídio (por duas vezes) e de lesões corporais culposas, praticados na direção de veículo automotor, à pena de 05 anos e 03 meses de detenção, em regime semiaberto, além da proibição de se obter habilitação para conduzir veículo no mesmo período.

Em sede de apelação, a condenação foi mantida, nos termos da seguinte ementa:

**"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – TESTEMUNHA OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA QUE DECLARA QUE NÃO TINHA ELEMENTOS PARA SE MANIFESTAR – DEPRECATA QUE NÃO ESTAVA INSTRUÍDA COM O LAUDO PERICIAL E FOTOGRAFIAS – TESTEMUNHA É UM DOS PERITOS QUE FORMULOU O LAUDO E CONCLUI QUE O RÉU HAVIA DADO CAUSA AO ACIDENTE – DISPENSABILIDADE DO DEPOIMENTO – TESTEMUNHA OUVIDA SEM A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ATENTAR AOS INTERESSES DO RÉU – TESTEMUNHA QUE NADA ESCLARECEU AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – PATRONO CONSTITUÍDO DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE SEJA INTIMADO PESSOALMENTE DOS ATOS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECER CONTRADIÇÕES NO LAUDO PERICIAL – DEFESA QUE NÃO APRESENTOU REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA ANTES DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO APÓS A CONDENAÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA – PROVAS JUDICIAIS QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU DEU CAUSA AO ACIDENTE AO INVADIR PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

*Não há nulidade do processo por ter a testemunha, um dos peritos oficiais, que em oportunidade anterior, no local dos fatos, formulou o laudo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e concluiu que o réu havia dado causa ao acidente, ao ser ouvida por Carta Precatória, declarar que não tinha elementos para se manifestar, uma vez que a deprecata não estava instruída com o laudo pericial e fotografias, sendo que referido depoimento era dispensável.*

*Não constitui cerceamento de defesa, embora não tenha sido nomeado defensor ao réu quando da oitiva de testemunha por Carta Precatória, se tal testemunha nada esclarece na apuração da verdade real, afirmando somente que não se recordava dos fatos, visto que tal irregularidade em nada prejudicou a defesa.*

*A publicação no órgão oficial é forma prevista em lei para dar publicidade aos atos, não há nenhum cerceamento de defesa em se utilizar de tal meio para intimar o patrono constituído pelo réu, ainda que ambos residam em outra unidade da federação, não há previsão legal para que ele seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo.*

*Não havendo requerimento da defesa, antes da sentença, de realização de diligências, a fim de esclarecer supostas contradições no laudo pericial realizado no local do acidente, é defeso, após a condenação, inovar no processo, apresentando reclamação nesse sentido.*

*Demonstrado que o réu, ao invadir a mão contrária de direção, deu causa ao acidente, pouco importa o excesso ou não de velocidade empreendido pelo automóvel ocupado pelas vítimas, uma vez que em matéria penal não se admite compensação de culpas, pois a defesa, durante toda a instrução processual, não logrou colher elementos que eximissem a culpa do réu no acidente." (fl. 255-apenso 01)*

Alega o Impetrante, em suma, a nulidade do feito, ao argumento de que o laudo pericial foi firmado por um só perito, contrariando a lei processual vigente, além do disposto no enunciado n.º 361 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que o processo "é nulo, posto o laudo realizado na fase policial por único perito oficial, em clara contradição com as provas testemunhais, e agravado pelo descumprimento previsto no Art. 538 do CPP que determina realização de diligências para colmatar divergência, independentemente de requerimento das partes, cuja ausência trouxe prejuízo real à defesa do réu" (fl. 18; sic.).

Requer, liminarmente, seja sustado o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente e, no mérito, seja anulado o feito, "desde a juntada do laudo pericial redigido por único perito oficial" (fl. 44).

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 54/55.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do órgão jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/63, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 146.504 - MS (2009/0173083-0) (f)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LAUDO PERICIAL. SUBSCRIÇÃO POR UM PERITO CRIMINAL E UM AGENTE AUXILIAR TÉCNICO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ARGUIÇÃO APENAS NO PRESENTE WRIT. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.*

1. Hipótese em que o laudo pericial foi redigido por um perito criminal e um agente auxiliar de perícia, integrantes do núcleo de criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na subscrição do laudo pericial por apenas um perito, desde que oficial.

3. Os arts. 572, *caput* e inciso I, c.c. o art. 564, inciso IV e 571, inciso II, todos do Código de Processo Penal, estabelecem que, no procedimento comum de competência do juiz singular, a nulidade decorrente da omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato – na qual se insere a subscrição do laudo pericial por apenas um perito – preclui, caso não arguida até o término do prazo para alegações finais.

4. Caracterizada a natureza relativa da nulidade, fica evidente a sua preclusão, tendo em vista ter sido suscitada apenas no presente *writ*.

5. Ordem denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Os autos dão conta que o ora Paciente foi processado pelos seguintes fatos:

*"[...] no dia 02 de fevereiro de 1998, por volta das 03:00 horas, na BR 163, Km 697, em Rio Verde de MT, o apelante, na condução do caminhão Mercedes-Benz/1935 LS, cor branca, placas BWE 5369, de Santo Anastácio-SP, agindo com imprudência, ao efetuar uma curva, invadiu a pista contrária em local sinalizado por duas faixas contínuas, vindo a colidir com o veículo Ford/Corcel II, placas JYL 8457, de Cáceres-MT, conduzido por Pedro Adilson dos Santos, que seguia em sentido contrário, provocando-lhe os ferimentos que o levaram a morte. Dentro do automóvel Corcel II, encontrava-se Janice Cardoso dos Santos, que também faleceu em virtude do acidente, Josefino Rodrigues dos Santos, que sofreu ferimentos de natureza grave, e Luiz Wanderlei dos Santos, que sofreu ferimentos leves." (fl. 252-apenso 01).*

O Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS julgou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente a acusação e condenou o Paciente Reginaldo Pardinho por infração aos tipos penais previstos no art. 302, *caput* e art. 303, *caput*, da Lei 9.503/97, em concurso formal, às penas de 05 anos e 03 meses de detenção, mais a proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período (fls. 193/194-apenso 01).

Contra esta decisão, a Defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual, apresentando as seguintes alegações:

*"Nas razões recursais, resguarda-se para a interposição de recurso extraordinário que apresenta prequestionamento aos dispositivos da Constituição Federal. Suscita, também, em preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que, quando da oitiva da testemunha de defesa Wanderley Serrou Camy, ouvido por Carta Precatória, esta deixou de prestar esclarecimentos necessários que implicariam a absolvição do apelante, uma vez que não tinha em mãos a cópia da perícia e das fotos, não podendo manifestar-se a respeito do laudo pericial por ele subscrito. Assevera que o patrono constituído pelo apelante não foi intimado pessoalmente dos atos processuais e, uma vez que reside em outra unidade da federação, tal fato afetou o direito de defesa e do contraditório. Afirmou, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que era necessária a realização de diligência para esclarecer a perícia, a qual resultou contestada pelos demais depoimentos testemunhais, o que resultou prejuízo ao réu. No mérito, pretende discutir a responsabilidade penal do apelante, imputando à conduta do motorista do automóvel a causa do ocorrido. No tocante à aplicação da pena, reclama que, sendo o réu primário e sem antecedentes, a pena foi exasperada. Pede, ainda, seja permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, mostra seu inconformismo quanto à pena de suspensão da habilitação pelo prazo da privativa de liberdade imposta na sentença." (fl. 250-apenso 01).*

O Tribunal Impetrado, por sua vez, houve por bem rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do parecer ministerial (fls. 251/254-apenso 01).

Pugna o Impetrante, na presente impetração, pela anulação do processo penal desde a juntada do laudo pericial, sob a alegação de ter sido redigido por um único perito oficial (fl. 44).

Primeiramente, cumpre que dizer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na subscrição do laudo pericial por apenas um perito, desde que oficial.

Nesse sentido:

**"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DE LAUDO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICIAL. ASSINATURA DE APENAS UM PERITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA, NO TOCANTE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

*A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela validade do laudo assinado por apenas um perito, quando cuidar-se de profissional oficial.*

*Precedentes do STJ e do STF.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do relator." (REsp 890.515/ES, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2007.)*

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. LAUDO CADAVÉRICO CONTENDO ASSINATURA DE APENAS UM PERITO. ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA ASSINATURA APOSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *A assinatura do laudo por apenas um perito configura nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, vale dizer, nas alegações finais.*

2. *As informações contidas em documento lavrado em papel timbrado do Estado de Santa Catarina e firmado por um Delegado de Polícia gozam de presunção de veracidade.*

3. *Ordem denegada." (HC 16.735/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/06/2009.)*

Na hipótese, o acórdão impugnado é claro ao consignar que a perícia oficial foi "subscrita pelos peritos Wandelely Serrou Camy e Celso Rodrigues da Silva, ambos integrantes do Núcleo de Criminalística da Delegacia Regional de Polícia de Coxim, que estiveram no local dos fatos, no dia do acontecimento, em horário posterior, deixa consignado que o caminhão Mercedes-Benz, tipo carreta, com placa de Santo Anastácio-SP, trafegava entre Coxim e Rio Verde de MT, quando houve a colisão com o Corcel II, com placa de Cáceres-MT, que trafegava em sentido contrário" (fl. 252-apenso 01).

Ainda que se admitisse a nulidade, o art. 572, caput e inciso I, c.c. o art. 564, inciso IV e art. 571, inciso II, todos do Código de Processo Penal, estabelece que, no procedimento comum de competência do juiz singular, a nulidade decorrente da omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato – na qual se insere a subscrição do laudo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial por apenas um perito – preclui, caso não arguida até o término do prazo para alegações finais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal Impetrado asseverou que "*[n]ão houve nenhuma impugnação à perícia, em tempo oportuno ou posterior a este, com formulação de quesitos, não havendo, portanto, nulidade a ser questionada nem a ser acolhida*" (fl. 251).

Destarte, caracterizada a natureza relativa da nulidade, fica evidente a sua preclusão, tendo em vista ter sido suscitada apenas no presente *habeas corpus* interposto em face de acórdão proferido em sede de apelação criminal.

Ademais, "*[d]e acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exigência de realização de exame pericial por dois peritos era aplicável apenas aos casos de peritos leigos, sendo válido o laudo assinado por um único perito oficial*" (HC 139.256/RO, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 14/03/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173083-0

**HC 146.504 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100176      20030052194      42990000720      94738

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ INFANTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : REGINALDO PARDINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.